



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.172 - RS (2018/0119568-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **J P D S**
ADVOGADOS : **BARBARA LENZI - DEFENSORA PÚBLICA - RS047179**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal.

2. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.

3. No caso, o Tribunal de origem afastou a qualificadora do motivo torpe por entender que não bastava à exordial descrever briga anterior, mas deveria relatar as circunstâncias do suposto embate.

4. Denúncia que narra suficientemente a torpeza do homicídio, consubstanciada na briga anterior envolvendo os denunciados e as vítimas, não se relevando despropositada a submissão da imputação ao Tribunal do Júri.

5. Não há necessidade da denúncia relatar em pormenores as razões, circunstâncias, meio de execução ou resultado da desavença anterior indicada à configuração do motivo torpe.

6. Apresentado fato concreto, a verificação de ser ele razão abjeta ou não à prática do homicídio é matéria afeta ao Conselho de Sentença.

7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.172 - RS (2018/0119568-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : J P D S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que acolheu os embargos infringentes, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, afastando da pronúncia a qualificadora do motivo torpe.

Consta nos autos que o recorrido foi denunciado, juntamente com outros dois réus, como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, I, III e IV, e, por duas vezes, nas sanções do artigo 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 14, II, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, *caput*, do mesmo diploma legal.

Sobreveio decisão que os pronunciou, nos termos da inicial acusatória, alterando o concurso de crimes para o formal, nos termos do artigo 70, primeira parte, do Código Penal.

Em grau de recurso em sentido estrito, o Tribunal *a quo*, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da defesa. Contudo, relativamente ao fato objeto do presente feito, manteve a pronúncia do réu pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Pretendendo a prevalência do voto vencido, que afastava a qualificadora do motivo torpe, foi interposto embargos infringentes, que restaram acolhidos.

Nas razões do presente apelo nobre, o *Parquet* alega violação dos artigos 121, § 2º, I, do Código Penal e contrariedade aos artigos 74, § 1º, 413, *caput* e § 1º, todos do Código de Processo Penal, sustentando que, havendo vertente probatória apta a respaldar a incidência da qualificadora, tem-se que o resultado jurídico deveria ser a sua manutenção. Sustenta que na orientação das Cortes Superiores, a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de suspeita, em que a aplicação do princípio *in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dubio pro societate determina que a resolução de eventuais dúvidas deva ser postergada e reservada à apreciação Tribunal do Júri, inclusive no que respeita às adjetivadoras.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para determinar a inclusão da qualificadora do motivo torpe de forma a possibilitar a sua apreciação pelo Tribunal do Júri.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ, fls. 480/488), após o juízo prévio de admissibilidade, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do inconformismo (e-STJ, fls. 524/526).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.172 - RS (2018/0119568-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Primeiramente, cumpre ressaltar que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade. Diferente do alegado nas contrarrazões, não há a incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, a questão tratada diz respeito à suficiência ou não de descrição na denúncia das circunstâncias ensejadoras do motivo torpe. Portanto, não se trata de reavaliar provas, mas de exercer o controle de legalidade sobre a exordial acusatória.

Acerca do tema trazido à discussão no apelo nobre, assim restou assentado pela Corte *a quo*:

Com a vênia da douta maioria, deve prevalecer o voto vencido, da lavra do eminente Des. Luiz Mello Guimarães, que afastava da pronúncia a qualificadora do motivo torpe. Nesta fase da judicium accusationis, como é consabido, somente devem ser afastadas da pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes.

De acordo com a exordial acusatória, "os crimes foram praticados por motivo torpe, qual seja vingança em razão de uma briga envolvendo os denunciados e as vítimas Luiz Fernando e Wellington, com emprego de meio que gerou perigo comum, pois os disparos foram efetuados em via pública onde circulavam diversas pessoas, e com emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas, colhidas de surpresa e inopinadamente." Ocorre que a denúncia limita-se a referir que o crime foi cometido por vingança em razão de uma briga, não especificando, todavia, as circunstâncias do suposto fato ensejador, o que impede a caracterização da torpeza.

Assim, no tocante à qualificadora em análise, entendo que não há elemento apto a corroborar a tese ministerial. Em face do exposto, acolho os embargos infringentes, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, afastando da pronúncia a qualificadora do motivo torpe. (e-STJ, fls. 443/444).

Eis o teor da sentença de pronúncia na parte que interessa:

No que diz respeito à circunstância qualificadora do motivo torpe, tenho que encontra amparo na prova produzida. Isso porque, da leitura dos autos, extrai-se que o delito teria sido aparentemente cometido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vingança, motivado por suposta briga envolvendo os denunciados e as vítimas Luiz Fernando e Wellington.

Neste Juízo de admissibilidade, aliás, é cabível o enquadramento da vingança como qualificadora pelo motivo torpe, cabendo a análise de sua incidência ao Conselho de Sentença. (e-STJ, fl. 308).

Infere-se que o Tribunal de origem afastou a qualificadora do motivo torpe por não haver a denúncia descrito razão abjeta idônea à sua caracterização. Por sua vez, o Magistrado de primeiro grau reputou suficiente a indicação de briga anterior entre denunciados e vítimas à submissão da questão ao Conselho de Sentença.

A questão é saber se, de fato, a denúncia deveria ter indicado em pormenor a desavença anterior, explicando seus motivos, meios de execução e resultado. Neste passo, a exordial acusatória narra suficientemente a torpeza, em tese, do homicídio. A narrativa de briga anterior entre denunciados e vítimas é hábil a deslocar ao Conselho de Sentença o julgamento da questão. Logo, será o juiz natural da causa que decidirá o desvalor a ser dada a tal circunstância, se torpe ou não.

Em caso similar, já decidiu esta Quinta Turma que a desavença anterior é suficiente à manutenção, na pronúncia, do motivo torpe:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura o alegado excesso de linguagem quando a sentença de pronúncia se limita a indicar os indícios de autoria e de materialidade do delito, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. No caso, a decisão de pronúncia, aponta os indícios para motivar e justificar a admissão da acusação lançada na denúncia. Todavia, não se observa o mencionado exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na convicção dos jurados.

3. Conforme entendimento firmado nesta Corte, "as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis se manifestamente improcedentes" (REsp 1.415.502/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017).

4. No caso, a referida qualificadora foi mantida, tendo em vista que, segundo a inicial acusatória "o denunciado ADONIS DE ALMEIDA SILVA agiu por motivo torpe, qual seja, vingança, em razão de desavença com a vítima Raul dos Santos Lima ocorrida dias antes em um jogo de futebol" (e-STJ, fl. 07).

5. Com efeito, tem-se entendido que "não se pode afastar uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese." (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1096597/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

Não se nega que a vingança não configura, por si só, o motivo torpe. Contudo, apresentando elementos mínimos à sua verificação, como a existência de briga anterior entre os envolvidos, a matéria deve ser levada ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Sobre o assunto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*I. Pronúncia: fundamentação do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito. O recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal o mérito da decisão de pronúncia recorrida: por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade. II. Pronúncia: circunstância qualificadora do homicídio: suficiência do acerto da plausibilidade de sua caracterização. III. Homicídio qualificado: motivo torpe, vingança e pronúncia. **A vingança, por si só, não substantiva o motivo torpe; a sua afirmativa, contudo, não basta para elidir a imputação de torpeza do motivo do crime, que há de ser aferida à luz do contexto do fato. Não antecipar juízo a respeito, por entendê-lo sujeito à "análise aprofundada de toda a prova produzida", não traduz nulidade da pronúncia; na pronúncia, se a existência de crime doloso contra a vida se reputa inequívoca, a submissão ao Júri da sua qualificação - se entendida plausível - antes de violar a lei, é orientação que se amolda à reserva ao tribunal popular de julgamento dos crimes dolosos contra a vida.***

(HC 83309, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 06-02-2004 PP-00037 EMENT VOL-02138-05 PP-00924 RTJ VOL-00191-02 PP-00562).

Na pronúncia, as qualificadoras podem ser afastadas apenas se manifestamente improcedentes. Apresentado fato concreto, a verificação de ser ele razão abjeta ou não à prática do homicídio é matéria afeta ao Conselho de Sentença. Portanto, não sendo de pronto descabida, deve-se manter a qualificadora do motivo torpe. Nesta fase processual, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, aplica-se o princípio *in dubio pro societate*. Logo, devem ser enviadas ao Júri



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

popular todas as questões duvidosas.

Nessa linha:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação da competência do júri.

2. Não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistir, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese." (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 1139192/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSELHO DE SENTENÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de que, ao se prolatar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser excluídas quando se revelarem manifestamente improcedentes.

IV - Por vigorar nesta fase o princípio in dubio pro societate, somente é autorizado ao julgador afastar as qualificadoras contidas na denúncia caso seja estreme de dúvidas a sua não configuração. Ou seja, não havendo certeza, a questão - referente à incidência ou não da qualificadora - deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

V - In casu, o eg. Tribunal de origem, ao apreciar a presença da qualificadora, com base na análise das provas coligidas durante a instrução criminal, concluiu, de maneira específica e fundamentada nos elementos de convicção acostados aos autos, pela necessidade de preservação da qualificadora do motivo torpe, já que houve prova suficiente para mantê-la na pronúncia.

VI - Para chegar a conclusão diversa da alcançada pelo Colegiado estadual seria indispensável nova incursão na seara fático-probatória, providência incabível na via eleita do habeas corpus. Habeas corpus não conhecido.

(HC 406.869/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 11/10/2017).

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E AMEAÇA. MOTIVO TORPE. CIÚMES. EXCLUSÃO QUALIFICADORA. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, as qualificadoras, no crime de homicídio, só devem ser afastadas se notoriamente destituídas de amparo nos autos.

2. Ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento da qualificadora e havendo pertinência entre ela e as provas dos autos, cabe ao conselho de sentença decidir se o crime foi motivado por ciúmes e se, no caso concreto, esse sentimento constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio.

3. Ordem não conhecida. (HC 255.974/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECOTE DA QUALIFICADORA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não ocorre violação ao art. 619 do Código de Processo Penal quando exaurido integralmente, pelo Tribunal a quo, o exame das questões trazidas à baila no recurso de apelação, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformismo do recorrente que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão. Precedentes.

2. *Tal como já referido, não há como afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, pois o reconhecimento da legítima defesa por esta Casa de Justiça, exige, sem sombra de dúvida, a esmerilação de fatos e provas, o que é terminantemente, vedado pelo obstáculo absoluto da mencionada súmula.*

3. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes.***

4. *Outrossim, reconhecido pelo Tribunal a quo, de forma fundamentada, que a qualificadora do motivo fútil têm suporte nos elementos fático-probatórios dos autos, o decote da majorante, além de ofender o princípio da soberania dos veredictos, demanda imprescindível reexame de prova, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 1.131.441/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado 17/10/2017, DJe 27/10/2017).

Dessarte, constata-se que o Tribunal local, ao decidir por afastar a qualificadora quando existentes elementos mínimos para sua caracterização, dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema. Na fase de pronúncia, eventuais dúvidas estão sujeitas ao princípio *in dubio pro societate*, e devem ser dirimidas em momento próprio, pelo Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento em plenário.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso especial** para restabelecer a qualificadora descrita no artigo 121, § 2º, I, do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0119568-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.742.172 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003734020158210165 00233074620188217000 00754577220168217000
00817858120178217000 16521500002268 21500002268 233074620188217000
3734020158210165 70068652635 70073176703 70076580950 754577220168217000
817858120178217000

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : J P D S
ADVOGADOS : BARBARA LENZI - DEFENSORA PÚBLICA - RS047179
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : J M DA S
CORRÉU : I S DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.